



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: **49.0000.2021.007169-5**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **LUIZ FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA (OAB/GO nº 20.517)**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta ondem, em síntese, o consulente alega inicialmente que “*que compete à Comissão Eleitoral designada pela Diretoria dos Conselhos elucidar os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade e pressupostos de proclamação dos eleitos, visando à eleição para escolha da Chapa da Subseção, consoante dispõe o artigo 3º, §2º, do Provimento nº 146/2011*”.¹

Mais: “*considerando que, as Eleições para Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, está próxima, com data prevista para a segunda quinzena do mês de novembro (artigo 63, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 1º do Provimento nº 146/2011), imprescindíveis se fazem alguns esclarecimentos quanto a temática eleitoral para não incorrer em equívocos*”.²

Neste sentir, questiona o consulente se “*os ocupante de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?*”³ (sic), pois “*conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos*

¹ Fls. 01 (PDF).

² Fls. 01-02 (PDF).

³ Fls. 09 (PDF)

*diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos”.*⁴

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB, o qual sabidamente dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

como visto, a consulta vem dirigida para se responder se “*os ocupante de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?*”⁵ (sic), pois “*conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos*”.⁶

Sobre as regras de elegibilidade no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]”

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções,

⁴ Fls. 03-04 (PDF).

⁵ Fls. 09 (PDF)

⁶ Fls. 03-04 (PDF).

quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR. Ver Provimento 209/2021).

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR. Ver Provimento 209/2021).

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

[...]"

Visto que o questionamento se reduz à condição de inelegibilidade de advogado regularmente inscrito e em dia com suas obrigações éticas e financeiras com a Ordem dos Advogados do Brasil, que ocupa cargo em empresas públicas ou sociedades de economia mista, eletivo através de Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, é necessário tecer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, registre-se que “*cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista*” não se enquadram na natureza jurídica de “*cargos ou funções em comissão, de livre nomeação ou exoneração pelos poderes públicos*”, como expressamente impõe como condição de inelegibilidade o inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Isto é assim porque, segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, o que caracteriza o denominado “cargo em comissão” é a declaração em lei de sua livre nomeação e exoneração por agente político, o que absolutamente se incompatibiliza, de pronto, com todo e qualquer cargo exercido mediante mandato eletivo.

Não por outro motivo, aliás, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello que “*os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público [e, por óbvio, eleição ou mandato]) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando*”.⁷

Assim, é de se conceber naturezas jurídicas absolutamente diversas entre cargos ou funções em comissão e cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, seja em empresas públicas, seja em sociedades de economia mista, o que já afastaria a aplicação gramatical do quanto estabelece o estudado inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

No entanto, poder-se-ia sustentar uma aplicação extensiva do referido dispositivo, o que, aqui, também não merece lugar. Vejamos.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 280.

Em primeiro lugar, é importante gizar que ao contrário das regras de elegibilidade, de claro conteúdo expansivo de sujeição passiva eleitoral, as regras de inelegibilidade, de conteúdo restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.⁸

Neste sentido, deve prevalecer o entendimento de que se o legislador originário, competente para o regramento eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, não restringiu expressamente a sujeição passiva eleitoral daqueles advogados e advogadas que exerçam cargos diretivos com mandato eleitos em assembleias ou conselhos, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Visto de outro modo, estaríamos interpretando extensivamente regra proibitiva, o que não se admite ante o aforismo jurídico milenar que nos ensina que *favoribilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*.

Por sua vez, é de se registrar também que através da melhor exegese se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade, isto é, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*”.

No caso, a se reduzir a participação eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em dia com suas obrigações estatutárias, apenas porque seriam investidos de mandato eletivo em outros órgãos, na verdade, estaríamos limitando a possibilidade de expoentes da sociedade participarem de nosso sufrágio eleitoral, de forma imediata, contribuindo para o debate, e, mais, de forma mediata, de comporem futura administração da Ordem com toda sua experiência e capacidade de liderança, contribuindo com a construção dos ideais e projetos da advocacia brasileira, forte, independente e realizadora, o que nos parece a maior finalidade do Sistema Eleitoral da OAB.

A este respeito, a propósito, merece lugar a advertência de Carlos Maximiliano, para quem “*na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés da nulidade, de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual*”.⁹ E nos parece aqui que o sentido que nos traz maior validade

⁸ Cf. BACON, Francis. *De dignitate et augmentis scientiarum*, Londres, 1, lib. VIII, afor. 13, p. 806; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.203; FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995, p. 382.

⁹ Idem, p. 204

às eleições é interpretar restritivamente as regras de inelegibilidade contidas no artigo 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

DIANTE DO EXPOSTO, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 146/2011/CFOAB NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS, PROVIDOS POR MEIO DE ELEIÇÃO PELAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM EMPRESAS PÚBLICAS, SEJA EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 01/10/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007169-5/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo